SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122851 - MG (2026/0349927-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO FRANCA LANA
ADVOGADOS	:	RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
		LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIA INADEQUADA. PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para declarar a competência de juízo diverso do fixado em conflito de jurisdição, com pedido liminar de sobrestamento da ação penal de origem até o julgamento do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para discutir conflito de jurisdição/competência territorial sem reflexo direto e atual sobre a liberdade de locomoção do paciente.

3. Também se discute a admissibilidade de pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental para determinar o sobrestamento da ação penal.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* tutela exclusivamente a liberdade de locomoção e não se presta à discussão de competência territorial ou de conflito de jurisdição quando inexistente coação direta, atual ou iminente ao direito ambulatorial.

Documento eletrônico VDA60523566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b794c41b-4270-4121-8a3d-082d65a004a4

5. Inexiste coação atual ou iminente à liberdade de locomoção, uma vez que o paciente se encontra em liberdade, o que afasta o cabimento do *mandamus* e de seu consectário recursal para o fim pretendido.

6. O pedido liminar formulado diretamente em agravo regimental é incabível por ausência de previsão legal ou normativa, não comportando análise nessa sede.

7. Questões de competência devem ser debatidas pelas vias processuais próprias, não se justificando o processamento do writ na ausência de ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b794c41b-4270-4121-8a3d-082d65a004a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122851 - MG (2026/0349927-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO FRANCA LANA
ADVOGADOS	:	RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
		LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIA INADEQUADA. PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para declarar a competência de juízo diverso do fixado em conflito de jurisdição, com pedido liminar de sobrestamento da ação penal de origem até o julgamento do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para discutir conflito de jurisdição/competência territorial sem reflexo direto e atual sobre a liberdade de locomoção do paciente.

3. Também se discute a admissibilidade de pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental para determinar o sobrestamento da ação penal.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* tutela exclusivamente a liberdade de locomoção e não se presta à discussão de competência territorial ou de conflito de jurisdição quando inexistente coação direta, atual ou iminente ao direito ambulatorial.

Documento eletrônico VDA60216181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 9fb3bde9-14f6-4304-a3d9-c5e56000942b

5. Inexiste coação atual ou iminente à liberdade de locomoção, uma vez que o paciente se encontra em liberdade, o que afasta o cabimento do *mandamus* e de seu consectário recursal para o fim pretendido.

6. O pedido liminar formulado diretamente em agravo regimental é incabível por ausência de previsão legal ou normativa, não comportando análise nessa sede.

7. Questões de competência devem ser debatidas pelas vias processuais próprias, não se justificando o processamento do writ na ausência de ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARCELO FRANCA LANA, contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *Habeas Corpus.*

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Conflito de Jurisdição n. 1.0000.25.319255-3/001, declarou a competência do Juízo da Vara Criminal e de Execução Penal da Comarca de São Sebastião do Paraíso para processar e julgar o feito. Eis a ementa do acórdão:

> *CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ATO DECISÓRIO PROFERIDO PELO JUÍZO SUSCITADO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS TELEMÁTICOS DE DISPOSITIVOS INFORMÁTICOS. PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83 DO CPP. 1. Se o Juízo suscitado praticou ato com conteúdo decisório no feito, consistente na decretação de prisão preventiva, além do deferimento de busca e apreensão e autorização de acesso aos dados telemáticos de dispositivos informáticos, restou fixada a sua competência pela prevenção, conforme determina o artigo 83 do Código de Processo Penal, sendo dele a competência para processar e julgar o feito. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.*

Extrai-se dos autos, ademais, que o paciente responde a ação penal pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), estelionato, falsificação de documento público e lavagem de dinheiro, decorrentes de inquérito deflagrado após *notícia-crime* envolvendo múltiplas vítimas e atuação de grupo em Belo Horizonte e outras localidades, tendo havido oferecimento de denúncia e aditamento com posterior recebimento em novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA60216181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 9fb3bde9-14f6-4304-a3d9-c5e56000942b

Na origem, foram decretadas medidas cautelares, inclusive prisões preventivas, buscas e quebras, e, em momento subsequente, indeferidos pedidos de revogação, registrando-se quanto a alguns corréus a perda de objeto por já estarem em liberdade, situação que alcança o paciente. A ação penal encontra-se em curso, com audiência de instrução e julgamento designada para os dias 07/10/2026 e 08/10/2026.

A defesa alegou, na impetração, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aplicou incorretamente o critério da prevenção do art. 83 do Código de Processo Penal, em detrimento das regras de competência territorial dos arts. 70 e 78, inciso II, alíneas *a* e *b*, do mesmo diploma, o que configuraria violação ao juiz natural.

Sustentou, ademais, que os fatos imputados na denúncia e em seu aditamento apontam a sede e a predominância da atuação da suposta organização criminosa na Comarca de Belo Horizonte, com consumação dos crimes mais graves naquele foro, razão pela qual deveria prevalecer, por primeiro, o local da infração à qual é cominada a pena mais grave, e, subsidiariamente, o local onde ocorreu o maior número de infrações.

Argumentou, ainda, que o deslocamento da competência para Belo Horizonte seria compatível com a dinâmica dos fatos e com a facilidade de colheita da prova, notadamente porque a quase totalidade dos denunciados, inclusive o paciente, possui domicílio em Belo Horizonte ou na região metropolitana, e porque não se verifica consumação de delitos na Comarca de São Sebastião do Paraíso, onde apenas se iniciaram as investigações e foram praticados atos cautelares.

Apontou que, mesmo diante de atos decisórios pretéritos, a fixação da competência deve observar o escalonamento previsto no art. 78, inciso II, e que o critério da prevenção é residual.

Requereu a concessão da ordem para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte, com a remessa dos autos da ação penal de origem, e, liminarmente, o sobrestamento do processo até o julgamento deste *writ*.

Em decisão monocrática, o Habeas Corpus não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se reiteram os argumentos expendidos na impetração e se alega, em síntese, que a moldura fática está plenamente consolidada e os fatos são incontroversos, havendo tão somente discussão sobre a ocorrência de flagrante ilegalidade na aplicação da legislação federal de regência do tema.

Menciona, ademais, que *não se mostra verdadeira a afirmação, exposta na decisão agravada, de que a jurisprudência deste STJ não admitiria a impetração de habeas corpus "com o propósito de discutir matérias relativas a conflitos de competência"* (fl. 153).

Documento eletrônico VDA60216181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 9fb3bde9-14f6-4304-a3d9-c5e56000942b

Também renova o pedido de concessão de medida liminar para se determinar o sobrestamento da ação penal de origem até o julgamento final do presente recurso, considerando, notadamente, o fumus boni iuris e o periculum in mora representado pela proximidade em relação à data de realização de AIJ.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, o *habeas corpus* é ação autônoma de impugnação, de extração constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, contra ilegalidade ou abuso de poder, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

Como dito, no caso dos autos, a via eleita é inadequada para a pretensão da parte agravante, no sentido de se discutir qual o Juízo competente para o julgamento do feito - conflito de competência (jurisdição) -, por ser matéria estranha ao *mandamus*.

Correta a decisão agravada, pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, não se admite a impetração de *habeas corpus* nem a interposição de seu consectário recursal, com o propósito de discutir matérias relativas a conflitos de competência ou a outras questões que não impliquem prejuízo atual ou iminente ao direito ambulatorial.

Também desta eg. Corte Superior, colhe-se o entendimento no sentido de que tendo em vista a natureza do *habeas corpus*, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica o seu processamento, quando verificado que não há coação direta à liberdade de locomoção (AgRg no HC n. 933.983/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO.* ***COMPETÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.*** *REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60216181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 9fb3bde9-14f6-4304-a3d9-c5e56000942b

*1. **Esta Corte não admite a impetração de habeas corpus para discutir matérias relacionadas a conflitos de competência, mormente que não impliquem em prejuízo atual ou iminente ao direito ambulatorial, como no caso em tela. Precedentes.***
2. Ademais, não se vislumbra flagrante ilegalidade ante a não comprovação de prática de delitos contra agentes ou serviços da União, e concluir em tal sentido demandaria extenso revolvimento de acervo fático-probatório, inviável na via eleita.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 958.976/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

*Direito processual penal. Agravo regimental. **Competência territorial. Habeas corpus. via inadequada.** Recurso desprovido.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se discute a competência territorial para a tramitação de inquérito policial referente a suposto crime de estelionato.
2. Fato relevante. O inquérito policial foi instaurado para apurar delito de estelionato, com tratativas presenciais em São Paulo/SP, enquanto a defesa alega que a competência deveria ser fixada em Atibaia/SP, local de domicílio da vítima, onde ocorreram as transferências de valores.
3. As decisões anteriores. O juízo de Bragança Paulista/SP determinou a remessa dos autos para São Paulo/SP, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a exceção de incompetência territorial.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para a tramitação do inquérito policial deve ser fixada no local de domicílio da vítima, conforme o art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, ou no local onde ocorreram as tratativas presenciais. III.
Razões de decidir
*5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o habeas corpus não é a via adequada para discutir competência territorial, pois não há reflexo direto sobre o direito de locomoção.***
6. A decisão de manter a competência em São Paulo/SP foi fundamentada na ocorrência das tratativas presenciais na cidade, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão do habeas corpus.
7. A aplicação do art. 70, § 4º, do CPP, que define a competência pelo domicílio da vítima em casos de estelionato, não se aplica quando as tratativas ocorreram presencialmente em local diverso.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir competência territorial sem reflexo sobre o direito de locomoção. 2. A competência territorial em casos de estelionato deve considerar o local das tratativas presenciais quando não há fraude à distância".

Documento eletrônico VDA60216181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 9fb3bde9-14f6-4304-a3d9-c5e56000942b

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 70, § 4º; CF/1988, art. 5º, LXVIII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 900909/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024; STJ, AgRg no CC 196475/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14.06.2023.
(AgRg no RHC n. 206.401/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/08/2025, DJEN de 02/09/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA OFENSA A CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MOLDURA FÁTICA DESCRITA PELA CORTE LOCAL. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, o writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatório, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013).
1. Como é de conhecimento, ***O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatório, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente*** *(HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013).*
2. Ainda que assim não fosse, não há falar em ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, visto que a Corte local, no julgamento do incidente próprio para discussão de eventual incompetência do Juízo singular, apontou, de forma clara e com arrimo em elementos empíricos constantes dos autos, os motivos pelos quais entendeu haver razões suficientes para determinar a prevenção do Juízo da 1ª Vara Criminal de Cariacica/ES, que foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos em apuração na origem.
3. Nesse viés, fica claro que reverter tal entendimento, nos moldes propostos pela combativa defesa, demandaria o indevido revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no HC n. 919.344/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; grifamos.)

Por fim, no que diz respeito ao *pedido de concessão de medida liminar para se determinar o sobrestamento da ação penal de origem até o julgamento final do presente*

Documento eletrônico VDA60216181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 9fb3bde9-14f6-4304-a3d9-c5e56000942b

recurso, considerando, notadamente, o fumus boni iuris e o periculum in mora representado pela proximidade em relação à data de realização de AIJ (fl. 155), de igual modo, diviso que o regimental não merece acolhimento.

Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, é incabível a formulação de pedido liminar em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal ou normativa (AgRg no RHC n. 233.527/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/05/2026, DJEN de 12/05/2026).

No mesmo sentido, e em reforço:

> *PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.* ***PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*** *ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, ANTE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR APÓS A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. FATO SUPERVENIENTE NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA A QUO. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, à luz do princípio da fungibilidade recursal. Recurso interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, no qual o recorrente alegou a superveniência de audiência de instrução que teria comprovado sua inocência, pleiteando, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de monitoramento eletrônico.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de conhecimento de agravo regimental que veicula fato novo não examinado pelas instâncias ordinárias; (ii)* ***avaliar a admissibilidade de pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental.***
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3.* ***Não há previsão legal ou normativa para apreciação de pedido liminar formulado diretamente em agravo regimental, sendo incabível sua análise.***
> *4. O agravo regimental não pode ser conhecido quando suas razões consistem em alegações fundadas em fato superveniente, ainda não submetido à apreciação das instâncias ordinárias, por configurar inovação recursal vedada nessa via, além de caracterizar indevida supressão de instância.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
> *Tese de julgamento: "1. É incabível o pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal." 2. O agravo regimental não pode ser conhecido quando funda-se em fato superveniente ainda não apreciado pelas instâncias ordinárias.*
> (AgRg no RHC n. 218.407/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025; grifamos).

Documento eletrônico VDA60216181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 9fb3bde9-14f6-4304-a3d9-c5e56000942b

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 9fb3bde9-14f6-4304-a3d9-c5e56000942b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.851 / MG

Número Registro: 2026/0349927-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007733620258130647 0647250000773 10000253192553001 51605214520258130024 647250000773 7733620258130647

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO SILVESTRE MARINHO
ADVOGADOS	: RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
	LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCELO FRANCA LANA
CORRÉU	: CLAUDIO MARTINS
CORRÉU	: EMERSON CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE APARECIDO BARBOSA
CORRÉU	: RONIEL ALVES SILVA
CORRÉU	: FELIPE GONCALVES RAMOS
CORRÉU	: HENRIQUE VIDIGAL GUIMARAES
CORRÉU	: LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE NETTO ROCHA
CORRÉU	: INGRID RODRIGUES PEREIRA AGUILAR
CORRÉU	: VINICIUS IMPELLIZIERI ALMEIDA SOARES
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Documento eletrônico VDA60515875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: 4f673cab-7ad1-4db6-b954-b894a54a1ab1

CORRÉU : WILHONS BRUNO BORGES
CORRÉU : NILSON SANTOS DIAS JUNIOR
CORRÉU : LAESTE PEREIRA DA COSTA
CORRÉU : ALVIMAR DE MATOS COUTINHO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO FRANCA LANA
ADVOGADOS : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: 4f673cab-7ad1-4db6-b954-b894a54a1ab1